



RÉPUBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4751 / 20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca de Benguela, mediante querela do Mº. Pº. (fls. 63), foi pronunciado (fls. 69) pela prática de **um crime frustrado de Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pela conjugação dos art.ºs 349.º, 10.º e 104.º, n.º 1, todos do C. Penal, o arguido N. C., t.c.p “G.”, solteiro, de 24 anos de idade, nascido em data que ignora, lavrador, filho de A. C. e de M. S., natural e residente no bairro C., rua do C., província de Benguela, (fls. 16).**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 86), foi, por acórdão de 27 de Março de 2020 (fls. 89), a acção julgada procedente, porque provada, sendo o arguido condenado **na pena de 12 (doze) anos de prisão maior, ao pagamento de Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça; Kz. 4.000,00 (quatro mil Kwanzas) de emolumentos a favor do seu defensor officioso e 100.000,00 (Cem mil Kwanzas), a favor dos familiares da vítima, por danos não patrimoniais.**

Desta decisão interpôs recurso o Mº. Pº. (fls. 95), por imperativo legal, nos termos dos artigos 473.º, § único e 647.º, § 1º, oferecendo nas alegações que apresentou (fls. 97) o merecimento dos autos.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Pº., este emitiu o seu douto parecer no sentido de a decisão do Tribunal “a quo” ser confirmada, por se mostrar judiciousa, excepto a indemnização e os emolumentos ao defensor officioso, cujos montantes propõe que sejam elevados para Kz. 1.500.000,00 e Kz. 5.000,00, respectivamente.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respetiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta conformidade, o M.º P.º não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

No dia 9 de Agosto de 2019, por volta das 4h da madrugada, numa obra abandonada, na Avenida Comandante Kassanje, na cidade de Benguela, o arguido agrediu com uma faca o ofendido E. C.

O ofendido teve uma relação amorosa com R. O., m. c. p. “R.”, actual namorada do arguido, da qual geraram uma filha menor de três anos, motivo que divide os afectos entre o ofendido e o arguido.

No dia dos factos, com o pretexto de buscar lençóis e a filha, o ofendido dirigiu-se ao abrigo onde o arguido vivia com R. O., introduziu-se nele sem permissão, tendo encontrado o casal a dormir e, sem mais, o ofendido acordou a ex-esposa.

Com a tal atitude do ofendido, o arguido chateou-se e puseram-se em altercações chegando mesmo à luta corpo a corpo.

No calor da luta, o arguido pegou na faca que lhe apareceu e desferiu três golpes ao ofendido atingindo-lhe a região lombar e no queixo, numa altura em que ambos encontravam-se embriagados.

Em três outras ocasiões, o arguido e o ofendido já se envolveram em brigas por motivos passionais.

Da agressão resultaram ferimentos graves e abundante sangramento, isto é, feridas incisivas no rosto suturadas com sete pontos e em outras partes do corpo.

O ofendido foi submetido a exame médico-legal (fls. 46 a 49), que concluiu que *“as lesões terão resultado de traumatismo de natureza contundente, que foram evoluindo para a cura, cujo período de doença fixável em 21 dias, sendo dias de afectação de capacidade para o trabalho profissional; que do evento não resultarão para o ofendido quaisquer consequências permanentes”*.

A faca apreendida e examinada (fls. 9 e 51), tendo os peritos concluído tratar-se de *“uma faca de cozinha, de marca SEKIZO, em mau estado de conservação, de 32 cm de comprimentos, sendo 20,5 de gume de ferro e 11,5 de cabo revestido de plástico, cor preta; bastante perigoso quando usado em agressão física contra um ser humano, podendo ocasionar lesões graves, incluindo a morte”*.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial a prova vertida nos autos suficientes para a responsabilização criminal do arguido, aliás, confesso e arrependido, contou os detalhes dos factos, alegando em síntese que apenas agrediu o ofendido porque estava cansado das suas provocações, pois não era a primeira vez que discutiram, que agiu no calor da emoção, tal confissão aliada a demais prova produzida nos autos, não oferece dúvida da comissão dos factos pelo arguido, devendo, por isso, ser responsabilizado pela sua conduta.

Importa referir que, o arguido era o namorado da ex-namorada do ofendido, por isso, havia uma animosidade permante entre ambos, sempre incentivada pelo ofendido; para além de que, os factos tiveram lugar na residência do arguido, onde se achava a dormir com a R. O., o motivo da discórdia; por outro lado, tanto o arguido, como o ofendido estavam sob efeito de álcool, circunstâncias que não podem ser ignoradas e devem pesar na determinação da culpa.

SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

O ofendido foi agredido com golpes de uma faca de cozinha, desferidos pelo arguido e, em consequência, sofrido ferimentos que o teriam levado à morte, revelando as circunstâncias em que os factos se desenvolveram, sobretudo, as zonas visadas e atingidas, ter ele agido com a intenção de matar, não tendo a morte ocorrido, por ter conseguido escapar e ter recebido adequado tratamento médico e medicamentoso.

Incorreu, com esta conduta o arguido, na prática de um **crime de homicídio voluntário simples, na forma frustrada, p. e p. pelo art.º 349.º 10.º e 104.º, todos do C. Penal.**

O crime de Homicídio Frustrado, (art.ºs 349.º, 104.º), do Código Penal em vigor à data dos factos, é previsto no novo Código Penal como sendo **crime de tentativa de homicídio simples, p. e p. pelos art.ºs 147.º; 20.º, n.º 2, al. b) e 21.º n.º 2 e 74.º, todos do C. Penal vigente.**

MEDIDA DA PENA

No Código Penal vigente à data dos factos, o crime de homicídio voluntário simples, na forma frustrada, é punível com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior.

O acórdão recorrido apontou contra o arguido como circunstância agravante: 14ª (ter sido cometido o crime com insistência em o consumar), 19ª (noite), e 28ª (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade, em razão da arma - faca), do art.º 34.º do C. Penal, não procede a 27ª (companheira marital).

A seu favor foram indicadas as circunstâncias: 4ª (ser provocado) e 23ª (baixa condição cultural e social), todas do art.º 39.º do C. Penal.

Atentos ao circunstancialismo que rodeiou os factos, designadamente, não ter sido a primeira vez a ser importunado pelo ofendido na sua própria residência por causa da sua namorada, quando já se achava a dormir; ter agido no calor da emoção e sob efeito de álcool, julgamos judicioso o recurso à atenuação extraordinária prevista no art.º 94.º n.º 1, do CP, pois qualquer homem na condição dele reagiria mal a esta intromissão na sua vida familiar.

Assim, sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, vai aplicada ao arguido **a pena de 8 anos de prisão maior, a indemnização vai fixada em Kz. 1.000.000,00, confirmando-se, o mais, decidido.**

Na lei nova, o crime de tentativa de homicídio simples, (art.ºs 147.º; 20.º, n.º 2, al. b) e 21.º n.º 2 e 74.º) com pena abstracta de 2 anos e 8 meses a 14 anos e 6 meses.

Agravam a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias: **o)**- noite; e **p)**- Com superioridade de arma (faca), do n. 1, art. 71.º do C. Penal.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias: **g)**- espontânea confissão do crime, baixa condição cultural, embriaguez e provocação, todas do n.º 2, art. 71.º do C. Penal.

Atentos ao circunstancialismo que rodeou os factos, principalmente o facto de ter o arguido agido sob efeito do álcool, terem os factos ocorrido na sua própria residência, onde o ofendido adentrou sem sua autorização, terá limitado a sua capacidade de discernimento, julgamos judicioso aplicar-lhe uma pena mais branda, considerando que o ofendido não ficou com qualquer sequela resultante da agressão.

Tudo visto e ponderado, vai o arguido **condenado na pena de 4 anos de prisão, fixando-se a indemnização em Kz. 1.000.000, confirmando-se, no mais, o decidido.**

Aplicação da lei mais favorável.

Pelo exposto, resulta claramente que o regime mais favorável ao arguido face aos dois diplomas legais em presença é o Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro de 2020, ao qual deve ser a ele aplicado em obediência ao disposto na 1ª parte do n.º 2 do artigo 2.º do C. Penal vigente.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em alterar a pena, sendo o arguido condenado a (4) quatro anos de prisão, pelo crime de Tentativa de Homicídio Simples, no pagamento da indemnização ao ofendido no valor de Kz 1.000.000,00; confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2022

- Domingos da Costa Mesquita
- João da Cruz Pitra
- José Martinho Nunes